Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10822/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17661/2013
PROTOCOLO	: 1453917
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: MARLENE FRANCISCA DE SOUZA
CARGO	: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, à servidora Marlene Francisca de Souza, Matrícula n. 302279/03, Classe D, Referência 4, ocupante do cargo efetivo de agente comunitário de saúde, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de administração à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-1875/2014, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 7. DR. JAC – 8175/2016, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A aposentadoria por invalidez permanente, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.799, de 14/10/2013, publicado no Diogrande n. 3.871, de 15/10/2013, com fulcro no art. 40, I, § 1º, da CF/88,

com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, “a”, e os arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191/2011.

Conforme documentos constantes nos autos, especialmente o Boletim de Inspeção Médica – BIM, ratificado pelo Laudo Médico a servidora apresentou a incapacidade total e definitiva para o trabalho em 27/2/2013.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de aposentadoria por invalidez, foram preenchidos os requisitos necessários para o direito da servidora de se aposentar, com proventos proporcionais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, à servidora Marlene Francisca de Souza, Matrícula n. 302279/03, Classe D, Referência 4, ocupante do cargo efetivo de agente comunitário de saúde, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs